SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2413911 - SP (2023/0242959-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	HUGO ORRICO JÚNIOR
ADVOGADOS	:	MARCOS DA COSTA - SP090282
		AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP095689
AGRAVADO	:	SUSE SOFTWARE SOLUTIONS BRASIL LTDA.
AGRAVADO	:	NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA
ADVOGADOS	:	CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880
		FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
		ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a revogação do mandato do advogado no curso da demanda autoriza a apuração da proporção cabível ao escritório dos honorários pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre a outra.

1.1. A revisão das conclusões fixadas em laudo pericial a respeito da proporção dos serviços executada demandaria revolvimento de matéria probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA41311504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 30/04/2024 18:01:32
Código de Controle do Documento: f834d6ae-f29d-4ed4-b211-3703380c1f1b

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA41311504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 30/04/2024 18:01:32
Código de Controle do Documento: f834d6ae-f29d-4ed4-b211-3703380c1f1b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2413911 - SP (2023/0242959-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	HUGO ORRICO JÚNIOR
ADVOGADOS	:	MARCOS DA COSTA - SP090282
		AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP095689
AGRAVADO	:	SUSE SOFTWARE SOLUTIONS BRASIL LTDA.
AGRAVADO	:	NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA
ADVOGADOS	:	CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880
		FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
		ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a revogação do mandato do advogado no curso da demanda autoriza a apuração da proporção cabível ao escritório dos honorários pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre a outra.

1.1. A revisão das conclusões fixadas em laudo pericial a respeito da proporção dos serviços executada demandaria revolvimento de matéria probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HUGO ORRICO JUNIOR, em face da decisão de fls. 202-206, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial manejado pela ora agravante.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 115-122, e-STJ):

Documento eletrônico VDA41168934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/04/2024 15:34:38
Código de Controle do Documento: 3420c2ea-f067-43fb-bca0-badfe59b086f

> Agravo de instrumento. Ação de cobrança de honorários advocatícios julgada procedente. Atuação do advogado em oito ações. Rescisão do contrato de honorários antes da prolação das sentenças. Liquidação de sentença para arbitramento dos honorários. Perito que apontou como devidos honorários de 1/3 de 20% do valor atribuído a cada causa, nos termos do art. 22, §3º, do Estatuto da Advocacia e da Tabela da OAB/SP. Correta homologação do laudo pericial. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 124-135, e-STJ), a recorrente aponta violação aos seguintes artigos:

(i) 22, §§ 2º e 3º, da Lei 8906/94, pois a conclusão do perito relacionada à necessidade de redução dos honorários é incompatível com o disposto nos dispositivos legais ora apontados como violados;

Contrarrazões às fls. 142-151, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, o que deu ensejo a agravo.

Às fls. 202-206, e-STJ, negou-se provimento ao reclamo, com amparo nas Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Irresignada, a sucumbente maneja o presente agravo interno (fls. 847-869, e-STJ), no qual sustenta, em suma, a inaplicabilidade dos supracitados óbices.

Impugnação às fls. 226-233, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, na medida em que os argumentos apresentados pela parte não infirmam a decisão atacada.

1. Conforme disposto na decisão agravada, a jurisprudência do STJ, nas hipóteses de revogação do mandato no curso da demanda, cuja forma de remuneração previamente estabelecida seria a partir do êxito na demanda, caberá ao advogado o manejo de ação de arbitramento dos honorários advocatícios, a serem estabelecidos na proporção do trabalho até então realizado.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULAS EXPRESSAS SOBRE A FORMA DE REMUNERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO PROPORCIONAIS AO TEMPO EM QUE O ESCRITÓRIO PATROCINOU A CAUSA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. OBSERVÂNCIA DA ESTIPULAÇÃO EXPRESSA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APURAÇÃO DA PROPORÇÃO DO

Documento eletrônico VDA41168934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/04/2024 15:34:38
Código de Controle do Documento: 3420c2ea-f067-43fb-bca0-badfe59b086f

ÊXITO QUE DEVE SER ATRIBUÍDA AOS PATRONOS SUBSTITUÍDOS NO CURSO DA CAUSA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios ad exitum, a vitória processual constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda 2. Nas hipóteses em que estipulado o êxito como condição remuneratória de significativa parcela dos serviços advocatícios prestados, a substituição do patrono originário antes do julgamento definitivo da causa, não confere o direito imediato ao arbitramento de verba honorária proporcional ao trabalho realizado, mas deve autorizar a apuração do quantum devido, observado o necessário rateio dos valores com o advogado substituto.

3. O exercício da pretensão de arbitramento dos honorários advocatícios é viável após concretizada a vitória do antigo cliente nas demandas pendentes, devendo ser observado o critério de rateio (com o advogado substituto).

4. Havendo a possibilidade de que parte significativa da remuneração do escritório pelo patrocínio da causa estivesse condicionada ao êxito, a revogação do mandato no curso do processo deve autorizar a apuração da proporção que cabe ao escritório agravado dos honorários devidos pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre outra.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.720.988/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO. RESCISÃO IMOTIVADA. ARTS. 1.022 E 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 . OMISSÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a revogação do mandato do advogado no curso da demanda autoriza a apuração da proporção que cabe ao escritório dos honorários pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre a outra.

4. O rompimento da avença pelo cliente, ainda que o contrato firmado entre as partes preveja remuneração para o advogado mediante honorários de sucumbência, impede que o profissional receba a remuneração devida, sendo cabível o arbitramento da verba em juízo.

5. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se

Documento eletrônico VDA41168934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/04/2024 15:34:38
Código de Controle do Documento: 3420c2ea-f067-43fb-bca0-badfe59b086f

as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.020.560/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

Na espécie, verifica-se que o Tribunal local determinou a realização de trabalho pericial que apurasse o valor adequado dos honorários advocatícios devidos, à luz da parte dos serviços efetivamente prestados. Nesse sentido (fls. 119-120, e-STJ):

O perito anotou que o arbitramento teve por objeto o trabalho desenvolvido pelo advogado em oito ações ajuizadas em favor das Rés. Adotou como parâmetro o quanto disposto no art. 22, §§2º e 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que assim dispõem, conforme redação vigente na época da elaboração do laudo: "§2º: Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§3º:Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final."

Também adotou os arts. 36, 37 e 41 do Código de Ética Profissional da Ordem dos Advogados do Brasil, que apontam os critérios que devem ser levados em consideração para a remuneração adequada do trabalho do advogado.

Com base nestes parâmetros, apurou os honorários à ordem de 1/3, com fundamento no art.22, §3º, do Estatuto da Advocacia, calculado sobre 20% do valor das causas, "percentual que corresponde à natureza dos processos segundo previsão da Tabela da OAB/SP" (fls.217). Chegou ao total de R$984.852,29. Anotou que o advogado desenvolveu seu trabalho com apurado rigor técnico.

Assevera-se, por oportuno, que, distintamente do consignado em sede de agravo interno, a revisão de tal premissa demandaria revolvimento de matéria probatória, a atrair os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO IMOTIVADA DO MANDATO ANTES DO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES. QUANTUM ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional,

Documento eletrônico VDA41168934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/04/2024 15:34:38
Código de Controle do Documento: 3420c2ea-f067-43fb-bca0-badfe59b086f

não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que, revogado imotivadamente o mandato judicial que seria remunerado pela sucumbência da outra parte (contrato de risco), é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados.

3. Os critérios adotados pelo magistrado para arbitrar a verba honorária são questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese o enunciado sumular n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.273.957/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Diante do exposto, não obstante as alegações formuladas em sede de agravo interno, a manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos, é medida que se impõe.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41168934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/04/2024 15:34:38
Código de Controle do Documento: 3420c2ea-f067-43fb-bca0-badfe59b086f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.413.911 / SP

Número Registro: 2023/0242959-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01191846320088260100 011918463200882601001132604692018826010019922018 1132604692018826010019922018 119184632008826010011326046920188260100 119184632008826010011326046920188260100 119184632008826010011326046920188260100 1191846320088260100113260469201882601001992201819922018 20220001021488 21479310720228260000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HUGO ORRICO JÚNIOR
ADVOGADOS	:	MARCOS DA COSTA - SP090282
		AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP095689
AGRAVADO	:	SUSE SOFTWARE SOLUTIONS BRASIL LTDA.
OUTRO NOME	:	NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA
ADVOGADOS	:	CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880
		FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
		ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HUGO ORRICO JÚNIOR
ADVOGADOS	:	MARCOS DA COSTA - SP090282
		AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP095689
AGRAVADO	:	SUSE SOFTWARE SOLUTIONS BRASIL LTDA.
AGRAVADO	:	NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA
ADVOGADOS	:	CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880

Documento eletrônico VDA41301772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:26:30
Código de Controle do Documento: a581db0c-4e41-4270-b666-123da016e9e2

FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676

ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41301772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:26:30
Código de Controle do Documento: a581db0c-4e41-4270-b666-123da016e9e2